



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA EXECUTIVA

**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
HUMANOS**

BOLETIM DE PESSOAL

EXTRAORDINÁRIO

02 DE FEVEREIRO DE 2009 – Nº 08

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Reinhold Stephanes

SECRETÁRIO EXECUTIVO
Silas Brasileiro

CONSULTOR JURÍDICO
José Silvino da Silva Filho

SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
José Menezes Neto

COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
Walkiria Reis Moraes

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 4.965, de 5 de maio de 1966. Dispõe sobre a publicação dos atos relativos aos servidores públicos e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, v. 112, nº 157, p. 4.971, de 10 de maio de 1966. Seção I, pt. 1.

**EDITADO, COMPOSTO E IMPRESSO
PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS
HUMANOS**

ELABORAÇÃO

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL
DIVISÃO DE CADASTRO**

ESTE EXEMPLAR ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA INTRANET MAPA
([HTTP://AGRONET.AGRICULTURA.GOV.BR/HTML/BOLETIM.ASP](http://agronet.agricultura.gov.br/html/boletim.asp))

S U M Á R I O

PARTE 1 – ATOS DO GABINETE DO MINISTRO

1.1 – termo de julgamento em 02 de Fevereiro de 2009, Proc. Nº 21000.001925/2007-22
e apensos

PARTE 1 – ATOS DO GABINETE DO MINISTRO

TERMO DE JULGAMENTO

Em, 02 de fevereiro de 2009

REFERÊNCIA: Proc. nº 21000.001925/2007-22
Autos apensos e anexos:
21036.002594/2005-79; 21036.001664/2005-71; 21036.002822/2005-19;
21036.001830/2005-30; 21036.001815/2004-19; 21036.003057/2004-65;
21036.002557/2004-80; 21036.001552/2004-30; 21036.002977/2004-66;
21000.000932/2006-26; 70100.002693/2006-26; 70100.000315/2007-99.

INTERESSADOS Gabinete do Ministro
: Secretaria-Executiva

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar

Considerando o que consta dos autos epigrafados; à vista das duas manifestações da Consultoria Jurídica deste Ministério, que acolho e agrego a esta decisão, para dela fazer parte integrante, à guisa de fundamentação, independentemente de suas transcrições, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; bem como, fundado nas disposições dos arts. 116, 128, 129, 130, 132.135, 169, 170 e conexos, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolvo:

a) - acolher, com as ressalvas postas pela Consultoria Jurídica, as conclusões expostas pela Comissão Processante no relatório final;

b) - infligir a penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, à servidora **DIANA SIONE BARBOSA PINHEIRO**, matrícula SIAPE nº 19422, ocupante de cargo efetivo de Fiscal Federal Agropecuário, com fundamento no art. 129, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por haver infringido as disposições dos incisos I e III, do art. 116, da mesma Lei, a qual deixo de aplicar em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante o que, determino o registro do fato em seus assentamentos funcionais, a teor do art. 170, da referida Lei; comino à servidora a responsabilidade solidária com os demais implicados, pela devolução aos cofres públicos dos valores dos prejuízos causados ao erário, a serem liquidados em procedimento administrativo regular, pelos órgãos do MAPA, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais até a data do efetivo ressarcimento à conta do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob

pena de encaminhamento dos créditos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN/RN, para aferição da regularidade do processo, inscrição no Serviço da Dívida Ativa da União e execução fiscal;

c) - infligir a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, que implica a conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão, ao servidor **JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA**, matrícula SIAPE nº 1495353, ocupante do cargo comissionado de Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Pernambuco/PE, com fundamento no art. 116, incisos I e III c/c art. 129 e art. 128, do mesmo diploma legal, a qual deixo de aplicar em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante o que, determino o registro do fato em seus assentamentos funcionais, a teor do art. 170, da referida Lei; comino ao servidor a responsabilidade solidária com os demais implicados, pela devolução aos cofres públicos dos valores dos prejuízos causados ao erário, a serem liquidados em procedimento administrativo regular, pelos órgãos do MAPA, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais até a data do efetivo ressarcimento à conta do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de encaminhamento dos créditos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN/RN, para aferição da regularidade do processo, inscrição no Serviço da Dívida Ativa da União e execução fiscal;

d) - infligir a penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias, que implica a conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão, ao servidor **JUVENAL LEITE FERREIRA**, matrícula SIAPE nº 719872, com fundamento no art. 116, incisos I e III c/c art. 129 e art. 128, do mesmo diploma legal, a qual deixo de aplicar em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante o que, determino o registro do fato em seus assentamentos funcionais, a teor do art. 170, da referida Lei; comino ao servidor a responsabilidade solidária com os demais implicados, pela devolução aos cofres públicos dos valores dos prejuízos causados ao erário, a serem liquidados em procedimento administrativo regular, pelos órgãos do MAPA, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais até a data do efetivo ressarcimento à conta do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de encaminhamento dos créditos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN/RN, para aferição da regularidade do processo, inscrição no Serviço da Dívida Ativa da União e execução fiscal;

e) - infligir a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, que implica a conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão, ao servidor **MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER**, matrícula SIAPE nº 7016265, com fundamento no art. 116, incisos I e III c/c art. 129 e art. 128, do mesmo diploma legal, a qual deixo de aplicar em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante o que, determino o registro do fato em seus assentamentos funcionais, a teor

do art. 170, da referida Lei; comino ao servidor a responsabilidade solidária com os demais implicados, pela devolução aos cofres públicos dos valores dos prejuízos causados ao erário, a serem liquidados em procedimento administrativo regular, pelos órgãos do MAPA, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais até a data do efetivo ressarcimento à conta do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de encaminhamento dos créditos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN/RN, para aferição da regularidade do processo, inscrição no Serviço da Dívida Ativa da União e execução fiscal;

f) - infligir a penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias, ao servidor **JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA**, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 20147, com fundamento no art. 129, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por haver infringido as disposições dos incisos I e III, do art. 116, da mesma Lei, a qual deixo de aplicar em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante o que, determino o registro do fato em seus assentamentos funcionais, a teor do art. 170, da referida Lei; comino ao servidor a responsabilidade solidária com os demais implicados, pela devolução aos cofres públicos dos valores dos prejuízos causados ao erário, a serem liquidados em procedimento administrativo regular, pelos órgãos do MAPA, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais até a data do efetivo ressarcimento à conta do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de encaminhamento dos créditos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN/RN, para aferição da regularidade do processo, inscrição no Serviço da Dívida Ativa da União e execução fiscal;

g) - infligir a penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, o servidor **MAURÍLIO ALVES DA SILVA**, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 21589, com fundamento no art. 129, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por haver infringido as disposições do inciso III, do art. 116, da mesma Lei, a qual deixo de aplicar em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante o que, determino o registro do fato em seus assentamentos funcionais, a teor do art. 170, da referida Lei; comino ao servidor a responsabilidade solidária com os demais implicados, pela devolução aos cofres públicos dos valores dos prejuízos causados ao erário, a serem liquidados em procedimento administrativo regular, pelos órgãos do MAPA, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais até a data do efetivo ressarcimento à conta do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de encaminhamento dos créditos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN/RN, para aferição da regularidade do processo, inscrição no Serviço da Dívida Ativa da União e execução fiscal;

BOLETIM DE PESSOAL – CGRH/SPOA/SE/MAPA

h) - infligir a penalidade de suspensão, por 60 (sessenta) dias, ao servidor **GERALDO FERRAZ**, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 20094, com fundamento no art. 129, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por haver infringido as disposições dos incisos I e III, do art. 116, da mesma Lei, a qual deixo de aplicar em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante o que, determino o registro do fato em seus assentamentos funcionais, a teor do art. 170, da referida Lei; comino ao servidor a responsabilidade solidária com os demais implicados, pela devolução aos cofres públicos dos valores dos prejuízos causados ao erário, a serem liquidados em procedimento administrativo regular, pelos órgãos do MAPA, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais até a data do efetivo ressarcimento à conta do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de encaminhamento dos créditos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN/RN, para aferição da regularidade do processo, inscrição no Serviço da Dívida Ativa da União e execução fiscal;

i) - infligir a penalidade de advertência ao servidor **JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS**, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 26315, com fundamento no art. 129, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por haver infringido as disposições do inciso III, do art. 116, da mesma Lei, a qual deixo de aplicar em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante o que, determino o registro do fato em seus assentamentos funcionais, a teor do art. 170, da referida Lei; comino ao servidor a responsabilidade solidária com os demais implicados, pela devolução aos cofres públicos dos valores dos prejuízos causados ao erário, a serem liquidados em procedimento administrativo regular, pelos órgãos do MAPA, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais até a data do efetivo ressarcimento à conta do Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de encaminhamento dos créditos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN/RN, para aferição da regularidade do processo, inscrição no Serviço da Dívida Ativa da União e execução fiscal;

j) - infligir a penalidade de suspensão, por 15 (quinze) dias, ao servidor **PAULO JOSÉ BARBOSA**, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 20541, com fundamento no art. 129, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por haver infringido as disposições do inciso III, do art. 116, da mesma Lei, a qual deixo de aplicar em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ante o que, determino o registro do fato em seus assentamentos funcionais, a teor do art. 170, da referida Lei; comino ao servidor a responsabilidade solidária com os demais implicados, pela devolução aos cofres públicos dos valores dos prejuízos causados ao erário, a serem liquidados em procedimento administrativo regular, pelos órgãos do MAPA, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios legais até a data do efetivo ressarcimento à conta do Tesouro Nacional, no prazo de 30

(trinta) dias contados da intimação, sob pena de encaminhamento dos créditos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN/RN, para aferição da regularidade do processo, inscrição no Serviço da Dívida Ativa da União e execução fiscal;

l) - absolver a servidora JAIENE MARIA DE LIMA das imputações que lhe foram feitas neste processo;

m) - determinar, quanto ao empregado da Companhia Nacional de Abastecimento CONAB, **JAIRO DONIZETE DOS SANTOS CATUNDA**, matrícula SIAPE nº 1451983, - *Auxiliar Administrativo cedido a este Ministério, por situar-se fora do campo disciplinar desta autoridade* -, o envio àquela empresa pública, para ciência e adoção das providências de seu mister, inclusive disciplinares, se considerar cabível, cópias do relatório final da comissão processante, das manifestações da Consultoria Jurídica e deste Termo de Julgamento, orientando aos órgãos deste Ministério que lhe franqueie cópias integrais destes autos, seus apensos e anexos, com a possível presteza, caso venham a ser requisitados pela empresa;

n) - determinar a instauração de procedimento administrativo a ser conduzido por órgão e técnicos do MAPA sob a égide da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, na forma preconizada no Despacho do Consultor Jurídico, para o fim de apurar os prejuízos causados ao erário, com vistas a determinar a responsabilidade das empresas relacionadas nestes autos como beneficiárias de preços, acima dos valores de mercado, nos termos apresentados pela Comissão Processante, incluindo a sociedade que, por seus terceirizados, impropriamente, efetuou pesquisas de preços, em ordem a exigir-lhes o ressarcimento à conta do erário dos valores apurados, solidariamente com os servidores arrolados nos itens "b" a "j" e "m", sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

o) - determinar o envio de comunicações escritas sobre o teor deste julgamento, instruídas com cópias do Relatório Final, das duas manifestações da Consultoria Jurídica e deste Termo de Julgamento, após a sua publicação, à Controladoria-Geral da União no Estado de Pernambuco – CGU/PE; ao Ministério Público Federal do Estado de Pernambuco – MPF/PE, à Unidade Setorial de Correição e à Senhora Coordenadora-Adjunta do Sistema CGU-PAD da Controladoria-Geral da União, neste Ministério, devendo os respectivos comprovantes de postagens ou protocolos ser juntados a estes autos;

p) - determinar o envio de intimações acerca deste julgamento, a cada um dos servidores interessados e aos seus advogados, instruídas com cópias do Relatório Final, das duas manifestações da Consultoria Jurídica e deste Termo de Julgamento, devendo os respectivos comprovantes de postagens, protocolos ou recibos, ser juntados a estes autos;

q) - determinar a remessa de cópias de tais documentos à Procuradoria da União no Estado de Pernambuco – PU/PE, para ciência, acompanhamento e adoção das medidas de seu mister institucional, visando à recuperação dos prejuízos causados ao erário;

r) - encaminhar os presentes autos, seus apensos e anexos à Secretaria-Executiva, a fim de promover, em processo próprio, na forma do item "n", acima, inclusive para os fins do art. 87 e conexos, Lei nº 8.666/93, a responsabilização administrativa das contratadas pelas irregularidades detectadas pela Comissão Processante, em face dos respectivos contratos, sem prejuízo das medidas visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, cujos resultados deverão ser comunicados a esta autoridade, para fins de controle.

Reinhold Stephanes